	9080
22.	-505F
/08/20	5711E
OS em 15/08/2022.	2-1359
NTOS em	C9B70
SSAN	o código: D2C3D4F1-365C9B7C-1355711E-505F9080
RODRIGUES DOS SA	33D4F
AIGUE	o: D20
ROD	códig
, LINS	orme c
A AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	e infc
AMA	/sbede/
YAR	gov.br
mente por YAR/	ılta.tce.am.gov.br/spede
talmer	sulta.te
do digi	:://con
o foi assinado d	ite http
to to	se o s
te documen	a aces
ste doc	erênci,
ш	a conf
	Par

Publicado do TCE/AM	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº1349/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11773/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação SEMTEPI.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Marco Antônio de Lima Pessoa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4236/2022-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal do trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II. da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho. Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI.
- **10.2.** Dar quitação ao Senhor Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE;
- **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades,

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº1349/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

em futuras prestações de contas:

- **10.3.1.** Ausência de acompanhamento do controle interno, em atenção aos arts. 31, *caput* 70 e 74, *caput*, incisos e §1º, da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, art. 76, da Lei nº 4.320/64, art. 59, da LC 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016;
- **10.3.2.** Não houve o pagamento dos restos a pagar do exercício. Enfatiza-se que tais pagamentos devem observar a ordem cronológica dos pagamentos, em atenção ao art. 5º da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.3.** Ausência do encaminhamento dos documentos que comprovem que os serviços foram realizados e ausência de esclarecimentos sobre o que se trata tal despesa (por inexigibilidade de licitação), bem como a aptidão técnica da empresa escolhida. E ausência de esclarecimentos sobre a necessidade dessas despesas, encaminhando documentos que comprovem o acompanhamento do Responsável para esses serviços (Fiscal do Contrato), em atenção à Lei nº 8.666/1993;
- **10.3.4.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta dos contratos acima elencados, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal; **10.3.5.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômicofinanceira, a fim de comprovar a capacidade das contratadas à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo, sob pena de incidir em grave infração à norma legal;
- **10.3.6.** Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos acima elencados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina §1º e §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal;
- **10.3.7.** Ausência de comprovação da realização dos serviços, conforme dispõe o art. 58, inciso III c/c art. 66 caput e art. 67 *caput* e §1º da Lei;
- **10.3.8.** Ausência da Relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação, em atenção à Lei nº 8.666/93 c/c Resolução n 04/2002-RI/TCE/AM.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1349/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora-Geral, em substituição